

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 228, DE 2003

Estabelece o percentual de 25% para a reserva florestal legal das propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal.

Autor: Deputado **Moisés Lipnik**

Relator: Deputado **Pastor Frankembergen**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 32, inciso V, alínea **a**, item **4**, do RICD, o PL 228, de 2003, intente alterar o art. 16 do Código Florestal brasileiro, de forma a fixar, para a reserva legal de propriedade rural localizada na Amazônia Legal, o percentual de 25%.

No prazo regimental, a proposição em análise não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da “reserva legal” foi criado em 1965 pela Lei nº 4.771 – o Código Florestal. A reserva legal é a área do imóvel rural que deve ser mantida com cobertura florestal nativa. O objetivo inicial da reserva legal era assegurar uma fonte permanente de madeira e lenha para uso na propriedade e para suprir a demanda das atividades econômicas que dependem da matéria-prima florestal. Atualmente, outras importantes funções ecológicas e econômicas da reserva legal são reconhecidas, como por exemplo, sua contribuição para a conservação do solo e dos recursos hídricos, de processos ecológicos essenciais e da diversidade biológica. A importância de algumas dessas funções para a

agricultura é óbvia, mas existem outras menos aparentes, como a de servir de habitat para animais que controlam pragas agrícolas.

De acordo a redação original do Código Florestal, era de 50% o percentual de reserva legal para propriedades situadas na Amazônia Legal. Com a Medida Provisória nº 1.511, de julho de 1996, esse percentual foi elevado para 80%. A edição que hoje vige, qual seja, a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apresenta alterações em relação à primeira edição da MP que tratava do tema. Manteve-se o percentual de 80% para a reserva legal da propriedade rural situada em área de **floresta** localizada na Amazônia Legal; no entanto, para a propriedade rural situada em área de **cerrado** localizada na Amazônia Legal, o percentual de reserva legal é de 35% (grifamos).

Ademais, são previstos outros mecanismos mediante os quais se flexibilizam os limites para a reserva legal. Um deles prevê a redução da reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, se o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e o Zoneamento Agrícola assim indicarem (inciso I do § 5º do art. 16 da MP 2.166-67/2001). Noutro dispositivo da mesma MP (art. 44, inciso III), permite-se que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido na referida MP adote como alternativa a compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Deve-se salientar, além disso, que a reserva legal é passível de exploração econômica, desde que a exploração seja feita de forma sustentável, sem causar a supressão da vegetação. Não se compromete, assim, o efetivo e adequado aproveitamento econômico da propriedade.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do PL 228, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Pastor Frankembergen**
Relator